

NOTAS SOBRE O DIREITO CONSTITUCIONAL DA ORDEM ECONÔMICA: A imbricação do princípio da livre iniciativa com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

Agenor de Souza Santos Sampaio Neto¹

RESUMO

Neste trabalho abordamos o princípio da livre iniciativa e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, destacando o tema como um dos pilares da ordem econômica, e ainda o papel da Constituição Econômica que enuncia os fins da política econômica, e por sua vez postula na sua conformação uma nova ordem econômica. Assim, a CF/88 traz em seu bojo aspectos de uma Constituição econômica implícita, já que encontramos diversas disposições da ordem econômica (mundo do ser) que não estão aninhadas no texto constitucional, e que não se esgotam no plano constitucional, somente estando completos após a interposição legislativa infraconstitucional. A liberdade de iniciativa não pode ser declarada e interpretada de modo absoluto. É necessário impor-lhe restrições que limitem o seu pretense caráter absoluto, em obséquio à proteção do próprio homem e da sociedade. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem realçado, sempre por maioria, e através da utilização das mais variadas espécies de argumentos jurídicos, a existência de limitações incidentes sobre o princípio da livre iniciativa, sendo que, no confronto com outros direitos/valores, deve prevalecer o interesse da coletividade, motivo pelo qual, não ficamos restrito ao âmbito do *corpus* constitucional, o que Canotilho chama de conjunto de regras inseridas no documento-constituição. Assim, incluímos a vertente do estudo da interpretação/aplicação do direito, motivo pelo qual, analisamos a ADIN 3.512-6 (Eros Grau) e o RE 199.101-1 (Sepúlveda Pertence), ambos decididos por maioria, onde detalhamos os argumentos ali colacionados, usando como referencial teórico Theodor Viehweg e Chaim Perelman.

Palavras-Chaves Hermenêutica. Princípio da livre iniciativa. Constituição Econômica; Argumentação.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS – A IDÉIA DE ORDEM ECONÔMICA

“A ordem econômica e a Constituição de 1988, no seu todo, estão preenches de cláusulas transformadoras. A sua interpretação dinâmica se impõe a todos quanto possuídos por uma visão estática da realidade”. (Eros Roberto Grau)

O presente trabalho tem por escopo investigar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação e interpretação do princípio da livre iniciativa.

¹ Professor Assistente do Curso de Direito da Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS). Mestre em Direito Privado e Econômico (UFBA). Membro do CIBEX (Comitê Interno de Bolsas de Extensão) da UEFS.

Destarte, será realizada uma excursão pela jurisprudência do STF sobre o tema, ainda mais considerando a importância da interpretação constitucional².

Assim, tendo em vista ser a livre iniciativa um dos pilares da ordem econômica, sem deixar de lembrar que também é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (CF/88, 1º, V), antes mesmo da análise da jurisprudência do STF, urge apresentar um estudo teórico sobre os fundamentos da livre iniciativa, iniciando-se pela ideia de ordem econômica.

Com efeito, segundo Eros Roberto Grau (2006, p. 70), “ordem econômica”, aliás, conceito que guarda profunda ambigüidade,³ deve ser entendida como parcela da ordem jurídica. Grau (p. 72) chama ainda atenção para o fato de que, no pretérito, já se encontrava nas Constituições escritas, no bojo de suas ordens jurídicas (como parcelas delas), “normas institucionalizadoras das ordens econômicas (mundo do ser) nelas praticadas”, ou seja, a economia definia a ação (ser) e o direito institucionaliza tal proposta (mundo do ser), daí que segundo citado autor (p. 73) a ordem jurídica está voltada à regulação da ordem econômica (mundo do ser).

Em um conceito sistematizado a ordem econômica segundo Grau (p. 70) pode ser compreendida como:

(...) conjunto de princípios jurídicos de conformação do processo econômico, desde uma visão macrojurídica, conformação que se opera mediante o condicionamento da atividade econômica a determinados fins políticos do Estado. Tais princípios (...) gravitam em torno de um núcleo, que podemos identificar nos regimes jurídicos de propriedade e do contrato.

² Inocêncio Mártires Coelho (2003, p. 64) chama atenção que no campo da interpretação constitucional onde as “normas positivadas sequer traduzem decisões inequívocas do legislador, muito menos uma suposta ou imaginária vontade da própria Constituição – limitando-se, no mais das vezes, a enunciar princípios ou a indicar objetivos a serem comunitariamente alcançados e/ou renovados ao longo do tempo -, nesse domínio parece disparatado conceber-se o intérprete como um psicanalista que, no divã do seu consultório, procure descobrir o cliente verdadeiro, que se esconde atrás do paciente de carne e osso”. Portanto, a hermenêutica ocupa um importante papel na compreensão do texto constitucional, já que princípios a serem comunitariamente alcançados, conforme Mártires Coelho, a exemplo da livre iniciativa, passam pelo crivo da interpretação.

³ Eros Grau antes de chegar ao conceito transcrito faz uma análise profunda da ambigüidade do conceito ordem econômica, apontando as diferentes conotações sob as quais a expressão é gizada. Nesse sentido, interessante o posicionamento do constitucionalista lusitano Vital Moreira sobre os sentidos da expressão ordem econômica, a saber: a) como modo de ser empírico de uma determinada economia concreta, tratando de uma relação entre fenômenos econômicos e materiais, para Grau exprime a realidade de uma inerente articulação como fato; b) como conjunto de normas ou regras de conduta de natureza jurídica, religiosa, moral, etc que respeitam à regulação do comportamento dos sujeitos econômicos, podendo ainda ser entendido como sistema normativo (sentido Sociológico segundo Grau); c) como ordem jurídica da economia.

Portanto, o direito ocupa o papel relevante de acomodação do mundo do ser econômico, ou, como prefere Grau, a conformação do processo econômico, já que para ele o direito é a instância de um todo complexo (estrutura social global), daí ser um equívoco entender que o papel do direito é reduzido ao “conformar” o processo econômico, já que este é elemento constitutivo do modo de produção, assim, tais relações não se reproduzem sem a atuação do direito (Grau, p. 72).

Assim, fica evidente a importância do direito na institucionalização (conformação) da ordem econômica, devendo também este ser entendido como “técnica de acomodação pacífica socialmente sentida⁴”, percebendo-se, assim, a imbricação⁵ entre o ser e o dever-ser (*sein/sollen*), a economia e o direito, não por outro motivo, a lição de Orlando Gomes no sentido que “a economia é a matéria prima do direito”.

Uma vez destacados tais notas conceituais e preambulares sobre ordem econômica, impõe-se analisar o tema à luz do constitucionalismo, a seguir articulado.

2 A CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA

Considerando que o direito (mundo do dever-ser) institucionaliza-conforma a economia (mundo do ser), é curial seja verificado como ocorre tal fenômeno em sede jurídica-dogmática, em especial no plano constitucional⁶. Pois bem, a expressão Constituição Econômica⁷ ainda é pouco usada em nosso país, conforme anota André Ramos Tavares (2003, p. 72), ressaltando ainda o seguinte:

A Constituição Econômica teria passado a existir quando da conformação consciente e sistemática da ordem econômica por uma decisão política, sendo viável, inclusive expressá-la pela ideia de política econômica (...). Nesses

⁴ Conceito de direito atribuído pelo Professor Washington Trindade (2007, p. 237).

⁵ No tocante a referida imbricação oportuno o comentário de Fábio Perindro (2007, p. 303) para quem a “relação entre a Economia e o Direito sempre foi encarada como uma imbricação, ou seja, como um relacionamento onde cada qual das partes, aparentemente isoladas, não podem ser compreendidas na sua totalidade se não houver incursão nos princípios e regras da outra”.

⁶ Primorosa a observação de Eros Grau (2003, p. 75) ao destacar o fato da “introdução, no nível constitucional, de disposições específicas, atinentes à conformação da ordem econômica (mundo do ser), não consubstancia, em rigor uma ruptura dela”. Destaca que expressa o desígnio de se aprimorar, tendo em vista a sua [própria] defesa, daí ainda que seja qualificada como intervencionista, o compromisso é com a preservação do capitalismo. Grau percebe aí um viés nitidamente de conteúdo ideológico.

⁷ André Ramos Tavares (2003, p. 72-73) destaca com lastro em Vital Moreira que a origem da expressão Constituição Econômica surgiu em 1771, nos estudos de BAUDEAU, tendo este designado um dos capítulos de sua obra *Première introduction à la philosophie économique*. Apesar do conceito ter surgido com Baudeau em 1711, Grau (p. 79) chama atenção que tal conceito ganhou corpo a partir da Constituição de Weimar (1919) ao dispor sobre a vida econômica.

termos poder-se-ia sustentar seu surgimento apenas a partir da guerra, quando se perdeu a confiança da auto-regulamentação econômica do mercado.

A observação do citado Autor no sentido que a Constituição Econômica surge somente no pós-guerra (após 1945) conduz à reflexão de como tal tema tem incursão recente em sede constitucional em contraposição aos direitos individuais e até mesmo aos direitos sociais. No tocante aos primeiros, a Constituição Americana (1787) e a Francesa (1791) já contemplavam os direitos individuais, ao passo que em relação aos segundos, a Constituição do México (1917) e a de Weimar (1919), já consagravam os direitos sociais.

Para Eros Grau (2003, p. 78), a Constituição Econômica enuncia os fins da política econômica, e por sua vez postula na sua conformação uma nova ordem econômica, motivos pelos quais se apresentam como constituições diretivas ou programáticas, já que não são meros instrumentos de governo, mas também “enunciam diretrizes, programas e fins a serem pelo Estado e pela sociedade realizados”, vale dizer, um plano normativo-material-global do Estado e da Sociedade.

Imperioso também salientar que, assim como diversos artigos da Constituição estão refletidos em dispositivos de ordem infraconstitucional, falando-se aí em norma constitucional material, é possível falar também em Constituição Econômica material, ou seja, o seu conteúdo extrapassa o texto constitucional, conforme ensina SOUSA FRANCO citado por Eros Grau (2003, p. 80):

(...) integra o núcleo essencial de normas jurídicas que regem o sistema e os princípios básicos das instituições econômicas, *quer constem quer não do texto constitucional*: máxime, quer seja ou não dotada de particular estabilidade que caracteriza as normas nos textos constitucionais (grifos nossos).

Portanto, impõe-se abandonar a ideia de que a Constituição Econômica seria necessariamente formal. É perfeitamente possível a formulação de um conceito acerca da Constituição Econômica, e não poderia ser diferente, diante do caráter aberto⁸ das normas constitucionais, a possibilidade de se laborar com o pensamento de uma Constituição Econômica material.

No tocante ao conteúdo da Constituição Econômica, adotando a linha da Constituição Econômica formal⁹, André Ramos Tavares (2003, p. 83) explicita os

⁸ Nesse sentido o entendimento de Glauco Magalhães Filho (2002, p. 73) ao destacar que a Constituição possui um alto grau de abstratividade, enunciado em linguagem vaga, mantendo-se aberta ao tempo.

⁹ Sobre essa distinção entre Constituição Econômica material e formal Perianro (2007, p. 308) assinala que essas distinções (...) não inviabilizam a constatação que, mesmo no seio da formal, é possível uma atitude integrativa, de concessão da máxima efetividade ao texto constitucional, mediante atividade

seguintes aspectos como integrantes deste conceito de Constituição: (a) identificação da base do sistema; (b) identificação dos direitos que legitimam a atuação dos sujeitos econômicos, assim como do conteúdo e limites desses direitos e das responsabilidades inerentes ao exercício da atividade econômica no país; (c) finalidade que se pretende com determinado sistema, sendo essencial ainda o regime de mercado que o país adota em sua Constituição.

Para José Alfredo de Oliveira Baracho (*apud* TAVARES 2003, p. 84) o conteúdo está lastreado nos seguintes pontos: (a) regular a iniciativa privada; (b) a intervenção da iniciativa pública na economia; (c) estado subsidiário e a primazia da iniciativa privada; (d) economia social de mercado; (e) contratação, propriedade e livre empresa; (f) aceitação ou eliminação da planificação, sobredimensionamento do Estado.

Por outro turno, André Ramos Tavares (2003, p. 86) doutrina que a constitucionalização da esfera econômica se tornou inevitável ante a necessária intervenção do Estado, por sua vez esta mesma Constituição econômica é afetada pelas demais normas constitucionais e, como numa mão dupla, também as afeta de certa maneira. Assim, para o citado autor, é preciso que todo e qualquer estudo empreendido acerca da Constituição econômica não se afaste do contexto constitucional, apontando ainda ser necessário cercar-se de todo o arcabouço fornecido pelo constitucionalismo pátrio.

A par destas afirmações, não constitui demasia trazer à baila algumas indagações acerca do tema. Neste diapasão, seria possível cogitar a existência de uma Constituição Econômica implícita? As normas dessa Constituição poderiam figurar no plano infraconstitucional? Eros Grau (2003, p. 85) responde que sim citando a Lei Fundamental da Alemanha¹⁰, o que para o mesmo cria uma certa frustração nos teóricos da Constituição Econômica. Vejamos:

(...) a Lei Fundamental da Alemanha não contém senão uma Constituição implícita; não opera a consagração de um determinado sistema econômico. A

interpretativa sistemática da parcela estrita de normas sobre o direito econômico com os princípios gerais e as demais normas contidas na Constituição.

¹⁰ Ainda Grau (2003, p. 85) atento ao entendimento do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha sobre esse tema traz a baila decisão daquela Corte de 1954 na linha da abertura econômica da Constituição. Chama ainda atenção uma outra decisão de 1976 na mesma linha da anterior, todavia, enfatizando a afirmação dos direitos econômicos enunciados no texto da Lei Fundamental como garantias pessoais do homem. Essa ênfase na decisão de 1976, ao nosso sentir, reforça o fato de não ser possível interpretar os dispositivos da ordem econômica constitucional isoladamente dissociados do restante da Constituição, calha aqui o método sistemático na linha que confere unidade e coerência ao ordenamento jurídico.

Constituição Econômica implícita não opera a consagração de um determinado sistema econômico. A Constituição Econômica nela contida não assume caráter diretivo, mas sim – e implicitamente meramente estatutário. A Constituição Econômica da República Federal da Alemanha, pois, não se encontra na legislação infraconstitucional.

Diante de tal constatação Eros Grau, firme nas lições de Vital Moreira, conclui que a teorização da Constituição Econômica morreu, haja vista a Constituição Econômica da Alemanha estar normativamente delineada no plano infraconstitucional, residindo aí a demonstração cabal de pouca utilidade ou até mesmo de inutilidade de tal conceito.

Para arrematar tal tema, bastante elucidativo o pensamento de Carlos Ferreira de Almeida invocado por Eros Grau (2003, p. 87-88) ao demonstrar com propriedade as razões pelas quais a Constituição Econômica desborda das fronteiras do texto constitucional¹¹:

(...) o conceito (de Constituição Econômica) envolve uma ficção, pois que as normas jurídicas que o preenchem não são na verdade constitucionais, tanto do ponto de vista orgânico, quanto da sua colocação hierárquica. A necessidade de considerar uma constituição econômica material é o reconhecimento de que os fundamentos da ordem econômica se não contém exclusivamente na Constituição Política. Então melhor será dar às normas constitucionais o seu verdadeiro lugar na ordem jurídica e máximo na hierarquia da vigência e o mais abstracto no enunciado dos objectivos sem os confundir com os dados únicos, ou mesmo principais, para a caracterização da ordem econômica.

Assentada a possibilidade de existir uma Constituição Econômica implícita, impõe-se fazer outro questionamento: A Constituição Federal de 1988 possui aspectos de uma Constituição implícita? Mais uma vez Eros Grau (2003, p. 88) responde que sim, alinhavando as seguintes razões que conduzem à resposta positiva: (a) na CF/88 encontram-se diversas disposições da ordem econômica (mundo do ser) que não estão aninhadas no Título da Ordem Econômica, a exemplo da livre iniciativa como Fundamento da República (art. 1º), entre outros; (b) alguns preceitos contidos no próprio Título da Ordem Econômica, vide o § 2º do art. 171, § 4º do art. 173, e no art. 186 não se esgotam no plano constitucional, somente estando completos da através de ulterior

¹¹ Ainda que a Constituição Econômica ocupasse somente o espaço do tecido normativo constitucional, não se pode olvidar que tais dispositivos passam pelo crivo do momento interpretativo, sendo oportuno aqui à lição de Umberto Eco: “Um texto, depois de ter sido separado do seu emissor e das circunstâncias concretas da sua emissão, flutua no vácuo de um espaço infinito de interpretação possíveis. Por conseqüência, nenhum texto pode ser interpretado de acordo com a utopia de um sentido autorizado definido, original e final. A linguagem diz sempre algo mais do que o seu inacessível sentido literal, que já se perdeu desde o início da emissão textual” (Les limites de l’interprétation, 1992, p. 8).

conformação legislativa infraconstitucional; (c) por fim, nem todas as disposições inseridas no Título da Ordem Econômica se inserem no quadro da ordem econômica dita constitucional, a exemplo do § 3º do art. 173 da CF/88.

Nesse diapasão, conclui-se que não é possível interpretar a Constituição Econômica sob a sua ótica particular, necessário entendê-la e aplicá-la dentro do contexto constitucional macro, não só econômico, como o político e o social, e porque não dizer da justiça social, na linha de Eros Grau,¹² para quem *“jamais se aplica uma norma jurídica, mas sim o direito, não se interpretam normas constitucionais, isoladamente, mas sim a Constituição, no seu todo. Não se interpreta a Constituição em tiras, aos pedaços”*.

3 O PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

No pensamento de Mário Luiz Elia Junior (2006) o princípio da livre iniciativa está voltado à preservação do modo de produção capitalista, através da tutela do consumidor, na medida em que a competitividade leva a uma distribuição de recursos por um preço menor – e da garantia de oportunidades iguais a todos os agentes do mercado, deve também ser encarada, em última análise, como asseguradora da dignidade da pessoa humana.

Tal princípio¹³ apresenta-se em sede constitucional tanto como fundamento da nossa República Federativa (art. 1º, IV), como um dos princípios contemplados no título da Ordem Econômica (art. 170 caput e inciso IV). Quanto aos dois últimos dispositivos, Gomes Canotilho citado por Eros Grau (2003, p. 200) destaca que o primeiro cuida de um princípio político constitucionalmente conformador, ao passo que o segundo constitui um princípio constitucional impositivo.

¹² Para Grau: O princípio da justiça social, assim, conforma a concepção de existência digna cuja realização é o fim da ordem econômica e compõe um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

¹³ As raízes do princípio da livre iniciativa, segundo Eros Grau (2003, p. 203), estão assentadas no édito de Turgot (1776), e inscreve-se de forma plena no decreto d'Allarde (1791), cujo art. 7º determinava que a partir de 1º de abril daquele ano, seria livre a qualquer pessoa a realização de qualquer profissão, arte ou ofício que lhe aprovesse, sendo, contudo, ela obrigada a se munir previamente de uma “patente” (imposto direto), a pagar as taxas exigíveis a se sujeitar aos regulamentos de polícia aplicáveis. Veja que esta nota histórica de levantada por Grau que o princípio desde as suas origens foi desenhado com limitações, ficando claro a ação do Estado de modo a organizar a livre iniciativa. Assim, o nosso sentir, este informe histórico somente reforça o entendimento que o princípio da livre iniciativa, assim como outros, não podem ser compreendidos isoladamente e sim como parte integrante de um todo constitucional.

No tocante a livre iniciativa como um dos fundamentos da República,¹⁴ não é possível compreendê-la isoladamente, apartada da lei maior, mas sim em conjunto com os outros valores abraçados pelo texto da Carta Política, a exemplo dos valores sociais do trabalho.

André Ramos Tavares (2003, p. 247) chama atenção para a amplitude do tema liberdade de iniciativa¹⁵, apontando que ele deve ser entendido em sentido lato, compreendendo não apenas a liberdade econômica, ou liberdade de desenvolvimento de empresa, mas englobando e assumindo todas as demais formas de organização econômicas, individuais ou coletivas, a exemplo da cooperativa e da iniciativa pública.

Por seu turno, é curial destacar que a livre iniciativa não pode ser vista somente sob o prisma da empresa, também contempla este princípio o primado do trabalho. Sem destoar desta afirmação, afirma Eros Grau (2003, p. 206):

Importa deixar bem vincado que a livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. A Constituição, ao contemplar a livre iniciativa, a ela só se opõe, ainda que não a exclua, a “iniciativa do Estado”; não a privilegia, assim como bem pertinente apenas à empresa.

É que a livre iniciativa é um modo de expressão do trabalho e, por isso mesmo, corolário da valorização do trabalho, do trabalho livre - como observa Miguel Reale Jr – em uma sociedade livre e pluralista.

Daí por que o art. 1º, IV, do texto constitucional – de um lado-enuncia como fundamento da República Federativa do Brasil o valor social e não as virtualidades individuais da livre iniciativa e - de outro - o seu art. 170, caput coloca lado a lado trabalho humano e livre iniciativa, curando contudo no sentido de que o primeiro seja valorizado.

Outro aspecto digno de registro é o que se refere às limitações à liberdade de iniciativa, eis que esta não pode ser declarada e interpretada de modo absoluto, definido e final, sendo necessário impor freios que visem à própria proteção do ser humano e da sociedade, de modo até que não se retorne ao famigerado Estado de Natureza (a guerra

¹⁴ Carlo Barbieri Filho citado por Elia Jr. (2004), a respeito especificamente do princípio da “livre concorrência”, previsto no artigo 170, inciso IV, da Constituição da República, conceitua-o e demonstra sua importância numa economia de mercado, considerando a concorrência como “elemento fundamental para o democrático desenvolvimento da estrutura econômica. É ela a pedra de toque das liberdades públicas no setor econômico. Concorrência é disputa, em condições de igualdade, de cada espaço com objetivos lícitos e compatíveis com as aspirações nacionais. Consiste, no setor econômico, na disputa entre todas as empresas para conseguir maior e melhor espaço no mercado. O objetivo da legislação antitruste é proteger e amparar aqueles que participam desse jogo”.

¹⁵ Tavares (2003, p. 248) com lastro na doutrina de Themístocles Brandão Cavalcante destaca as características da livre iniciativa, a luz da *free enterprise* dos americanos. Vejamos: (a) a apropriação privada, particular, da propriedade e dos bens de produção e consumo; (b) a aceitação ética e econômica do princípio firmado de que essas empresas devem ter fins lucrativos; (c) a admissão da concorrência como o melhor meio de obter maior eficácia dos negócios; (d) a certeza de que o mínimo de intervenções nos negócios permite maiores oportunidades aos melhores.

de todos contra todos) tão bem descrito por Thomas Hobbes. Sobre tais limitações, oportuna a lição de André Ramos Tavares (2003, p. 251):

Os condicionamentos à liberdade de iniciativa (privado econômica) surgem exatamente na medida em que se constata a necessidade de garantir a realização da justiça social e do bem-estar coletivo. Também é impositiva a tomada de algumas precauções (tendo em vista o interesse público) quanto a determinadas profissões, que não podem ser exercidas independentemente do atendimento de certas qualificações. Não por outro motivo o parágrafo único do art. 170 estabelece peremptoriamente: “É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”.

Nesse sentido, a liberdade privada em dedicar-se a uma determinada atividade econômica significa tão-somente liberdade de desenvolvimento dessa atividade no quadro estabelecido pelo Poder Público, dentro dos limites previstos normativamente impostos a essa liberdade. Este é o motivo pelo qual se pode afirmar validamente que a liberdade de iniciativa se exerce dentro dos parâmetros em que há de ser reconhecida, fazendo-se compreender no texto constitucional, a abertura para a criação de restrições por via da lei, desde que plausíveis e compatíveis com o interesse público.

Assim, resulta evidente a necessidade de impor limites a livre iniciativa, até porque presente aí uma dimensão ontológica deste princípio.

Não por outro motivo, aliás, deve ser visto este princípio também como atributo inalienável do homem, considerando este no todo social, e não exclusivamente na sua individualidade (Grau, p. 207).

4 O PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Um dos ângulos do estudo do princípio da livre iniciativa até aqui ocorreu no âmbito do *corpus* constitucional, ou seja, no que Gomes Canotilho (2003, p. 1133) chama de conjunto de regras inseridas no documento-constituição. À análise desse *corpus* constitucional é possível incluir uma outra vertente de estudo: a interpretação/aplicação do direito, motivo pelo qual, será realizada a análise do tema à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF).

A interpretação jurídica¹⁶ remete necessariamente ao processo de aplicação da lei, efetivado pelo Judiciário, conforme a lição de Margarida Lacombe

¹⁶ O que se convencionou chamar de DIREITO não significa apenas ORDEM, CONJUNTO DE NORMAS. Também o direito é um “corpo” de informações e conceitos que tornam avaliável e inteligível aquele conjunto de normas ou aquela ordem, até porque estes aparecem no próprio processo de realização social das normas ou da ordem. A hermenêutica faz parte desse corpo de conceitos e valores, ao passo que na

Camargo(2001).¹⁷ Nessa ótica, só faz sentido a interpretação da lei tendo em vista um problema que requeira uma solução jurídica. Assim, será realizada uma análise do tema no contexto da decibilidade de conflitos, destacando o posicionamento do STF em algumas decisões em que houve aplicação do princípio da livre iniciativa.

Para efeito de método, o presente estudo cingir-se-á a analisar dois acórdãos do STF, ambos julgados por maioria, sobre distintas situações fáticas e jurídicas (posto que será analisado acórdão em sede de controle abstrato de normas) do princípio da livre iniciativa, de modo a fazer o cotejo entre os argumentos colacionados pela corrente majoritária e pela minoritária, identificando, à luz da teoria da argumentação, as modalidades argumentativas esgrimidas pelos ministros da excelsa corte.

Com efeito, a ADIN 3.512-6, relatada pelo Ministro Eros Grau, cuida de questionamento sobre a constitucionalidade da Lei Estadual 7.237/2004 (Espírito Santo), que instituiu a garantia de meia-entrada aos doadores regulares de sangue. O requerente é o Governador do Espírito Santo, que alega, em síntese, que o ato normativo atacado viola os arts. 61, § 1º, inciso II, aliena “e”, art. 84, II e VI, alínea “a”, e 199, § 4º.

O Procurador Geral da República opinou pela improcedência do pedido, já que o ato normativo impugnado promove incentivo à doação de sangue e não permissão a sua comercialização.

O Ministro Eros Grau, após uma série de considerações doutrinárias sobre a livre iniciativa, destacou o seguinte:

a) (...) a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais;

b) Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170;

c) A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita

relação entre a ORDEM/NORMA e sua aplicação aos problemas concretos, acha-se a INTERPRETAÇÃO. A ordem não pode ser entendida sem a inteligibilidade que a hermenêutica lhe confere, sendo esta elaborada em função de uma ordem. O direito apresenta-se jungido (ligado/unido) à própria hermenêutica, na medida em que a sua existência, enquanto significação, depende da concretização ou da aplicação da lei em cada caso julgado, que por sua vez depende da interpretação.

¹⁷ Cabe referir, apenas a título de lembrete, que o Poder Judiciário não detém o monopólio da interpretação/aplicação do direito. Por mais óbvia que pareça ser esta asserção, é ela fundamental para entender que a linha de estudo aqui utilizada privilegia um, e apenas um, dos vários modos possíveis de levar a cabo a aplicação do direito.

também da “iniciativa do Estado”; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa;

d) Na composição entre o princípio da livre iniciativa e o direito à vida há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário.

Além das considerações formuladas sobre a livre iniciativa, interessante destacar o item “d”, onde o Ministro Relator usou a técnica da ponderação de interesses, asseverando que o interesse da coletividade deve ser preservado no choque entre a livre iniciativa e o direito à vida.

Veja que aqui resta patente uma situação de limitação à aplicação do princípio. Em seu voto, o Relator concluiu pela inconstitucionalidade de dois dispositivos da Lei Estadual lastreado em questões meramente formais. Contudo, após os debates, o Ministro Relator acabou por evoluir para desconsiderar a inconstitucionalidade dos dois dispositivos, julgando a ação improcedente, em sua totalidade.

Deve-se atentar que, no desenvolvimento da fundamentação constante em seu voto, o Ministro Relator manejou, dentre outros, o argumento de autoridade, ao invocar o entendimento de Avelã Nunes, a fim de amparar a idéia segundo a qual a intervenção do Estado na economia é menos um instrumento de limitação à liberdade do mercado do que a preservação e manutenção da dinâmica inerente ao sistema capitalista, e também o pensamento de Natalino Irti, para justificar a necessidade de regularização do mercado com base em critérios objetivos e padronizados impostos pelo Estado por veículos normativos.

Outrossim, não seria de todo incorreto afirmar que o Ministro Eros grau, ao analisar a compatibilidade dos dispositivos normativos questionados como o art. 199, § 4º, da CF/88, fez uso do argumento dissociativo, posto que tentou demonstrar que o incentivo à doação por meio de instrumentos legislativos que instituem bônus (meia-entrada, no caso *sub examine*) não constitui mecanismo de comercialização vedado pela Lei fundamental. Ao revés, tal prática consagra outra diretriz (objetivo) plasmada no mesmo dispositivo, que é o “incentivo” à doação de sangue.

A propósito deste tema, mister anotar, ainda, que o argumento dissociativo foi também utilizado na parte do voto em que o Ministro se esmerou em distinguir as três modalidades de intervenção estatal no campo econômico, a saber: intervenção por absorção ou participação, intervenção por direção, e intervenção por indução (conferir parágrafo 14 do voto).

Após discorrer sobre as mencionadas distinções, valendo-se de dissociações comparativas, conclui que a norma hostilizada na ADIN 3.512-6 consubstanciava-se em verdadeiro mecanismo de intervenção por indução, que em nada comprometia as disposições normativas invocadas como paradigma para a declaração de inconstitucionalidade.

Sem embargo destas considerações, o Ministro Marco Aurélio, desconstruindo a argumentação do relator, entendeu que o Estado extrapolou os limites de suas funções ao determinar às pessoas jurídicas de direito privado e à administração indireta a obrigatoriedade de conceder meia-entrada aos doadores regulares de sangue, chegando a constar em seu voto passagem bastante lúdica, na qual aduz que “o Estado em si, não pode cumprimentar com o chapéu alheio”, votando pela procedência do pedido.

Com efeito, o voto do Ministro Marco Aurélio privilegiou, ainda que por via reflexa, o valor da livre iniciativa privada, ao invés do interesse coletivo, sendo o único voto vencido. Embora se trate de voto conciso, a divergência instaurada pelo citado Ministro, mesmo sem fazer uso de cadeias dissociativas, funda-se no argumento desenvolvido pelo Ministro Eros Grau, só que com conclusão diametralmente oposta, posto que considerada a norma atacada inconstitucional exatamente por que consistiria em um mecanismo de comercialização (e não de intervenção econômica por indução), em manifesta contrariedade à parte final do § 4º do art. 199 da Lei Fundamental.

Por sua vez, trata o 2º acórdão do julgamento do RE 199.101-1 de Santa Catarina, cuja relatoria coube do Ministro Sepúlveda Pertence, onde o Município de Joinville recorre de decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que declarou a ilegalidade de lei municipal que fixou distância mínima para a localização de postos de combustíveis.

Alegava o recorrente, em apertada síntese, que o interesse público e a segurança dos municípios deveriam prevalecer frente à iniciativa privada. A Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do RE citando precedente (RE 203358).

O Ministro Relator, evocando outros precedentes da Corte (argumento de autoridade), entendeu pela legalidade da lei municipal, pontuando que deve prevalecer, em situações dessa natureza, o valor segurança coletiva, o que conduziu ao provimento do RE.

Aqui patente que foi manejado o argumento de autoridade (Perelmam), cujo escopo foi justificar a decisão adotada naquele caso, lastreado em entendimentos pretéritos da própria Corte Constitucional.

Neste particular, tudo está a indicar que o argumento *ab auctoritate* foi manejado em seu dúplice sentido: tanto *qualitativo*, ao trazer à baila precedentes (argumentos) da própria Corte Suprema, como *quantitativo*, ao se invocar vários outros julgados, apresentando-se, *in casu*, como um verdadeiro *topos* de quantidade¹⁸.

Por mais que não aparente aos olhos mais desatentos, o Ministro relator fez uso também do argumento dissociativo para explicar que a situação versada no referido recurso extraordinário não atrairia a incidência/aplicação do princípio da livre iniciativa.

Para tal, explicou o ministro, a partir de distinções prévias, que uma coisa é considerar situações em que leis ou atos normativos prescrevam certas limitações para a instalação de estabelecimentos da mesma atividade econômica em determinada localidade ou para que seja obedecida uma distância mínima entre estes estabelecimentos, com claro propósito de reserva de mercado – hipótese esta, aliás, rechaçada por verbete sumular que bem exprime o entendimento da Corte Máxima acerca desta questão¹⁹.

Coisa bastante diversa se tem quando a lei determina a observância de distância mínima para a instalação de empreendimentos que impliquem risco acentuado à segurança e saúde da população em geral. Foi exatamente com base nesta dissociação que o Ministro Relator fundamentou o seu voto.

Em sentido diverso, o Ministro Marco Aurélio aduziu, em voto-vista, que pouco importa a distância entre um posto de gasolina e outro, o risco em si é idêntico, e que, diferentemente do entendimento do relator, o caso versava, sim, sobre restrição ao princípio da livre iniciativa e da livre concorrência.

Com essa linha de pensamento, votou pelo desprovimento do recurso, e, por via reflexa, reconheceu a ilegalidade, ou seja, a inconstitucionalidade da lei municipal que determinou o distanciamento mínimo entre postos de gasolina. No ponto, o Ministro Marco Aurélio não acatou a validade do argumento dissociativo manejado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, porquanto entendeu que independente da distância entre postos de gasolina o risco seria idêntico, não havendo falar em interesse à preservação da

¹⁸ Sobre o tema, FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão e dominação. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2003, p.337.

¹⁹ Súmula nº 646. Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área.

incolumidade pública e da segurança da coletividade. Entendeu, portanto, que a lei municipal buscava garantir uma reserva mínima de mercado a certos estabelecimentos, no que atritaria diretamente com os dispositivos constitucionais que proclamam a livre iniciativa e da livre concorrência.

Portanto, da análise dos citados acórdãos, resta configurado que a jurisprudência do STF, ainda que por maioria, tem sido na trilha que o princípio da livre iniciativa guarda limitações e que, no confronto com outros direitos/valores, deve prevalecer, ponderadas as circunstâncias inerentes a cada caso, o interesse da coletividade.

Dito isto, cumpre fazer pequenas considerações em torno dos diversos argumentos manejados pelos Ministros da Excelsa Corte nos casos acima analisados. Senão vejamos:

Em primeiro lugar, é necessário empreender uma análise mais detida do chamado argumento dissociativo. Consoante o entendimento de Chaim Perelman, “a dissociação das noções determina um remanejamento mais ou menos profundo dos dados conceituais que servem de fundamento a argumentação”.²⁰

A singularidade desta espécie de argumento reside no fato de ser ele capaz de enlaçar o interlocutor (ou o *auditório*, na linguagem peculiar de Perelman) através da utilização de premissas, tomadas, em muitos casos, como inquestionáveis, que buscam extremar duas noções que constituem pressuposto para o desenvolvimento da argumentação.

É exatamente do realce entre as dessemelhanças entre os institutos, as noções conceituais ou mesmo entre dispositivos normativos que constituem o objeto da argumentação que será construído o lastro de toda argumentação dissociativa. Encerrada a dissociação, polarizadas as diferenças, bem localizados os pontos distintivos, passa-se a lançar mão de raciocínios diversos (deduções, induções, raciocínios/argumentos quase-lógicos) a fim de complementar (finalizar) o argumento.

Algumas vezes, toma-se a conclusão do argumento como irrepreensível ou irrefutável, por não se questionar, sequer por um instante, a validade das dissociações nas quais se assentou a conclusão da argumentação. Aí está o seu grande mérito: permitir que

²⁰ SOUZA, Cláudio dos Passos. Exame sob uma perspectiva tópica dos argumentos utilizados pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 116.121-3 que discutiu a constitucionalidade da cobrança do ISS sobre a atividade de locação de bens móveis. Monografia apresentada na disciplina Hermenêutica Jurídica do Mestrado em Direito Público da Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2006.

a perfeição das dissociações previamente enunciadas encubra uma conclusão às vezes falaciosa, sem qualquer suporte jurídico.

Feitas essas considerações, cumpre, a propósito de ser um dos argumentos mais recorrentes na Corte, tecer algumas considerações em derredor do argumento de autoridade. Esta modalidade de argumento impressiona não pela concatenação das idéias ou pela perfeição do raciocínio desenvolvido. Sua validade advém tão-somente da qualidade do sujeito que argumenta, da respeitabilidade de quem emitiu uma opinião ou pelo acatamento a quem exarou um parecer.

Não se trata de relevar o argumento, mas, sim, *quem* argumenta ou argumentou.

Como anota Tércio Sampaio Ferraz Jr. “o argumento de autoridade é tipicamente um *topos* de qualidade, pois é o prestígio pessoal do invocado que garante a tese invocada. Vez ou outra, porém, ele toma a forma de um *topos* de quantidade, quando é grande o número de opiniões que favorece a tese defendida”²¹

Sob o prisma da lógica, é, indubitavelmente, a modalidade argumentativa dotada de maior falibilidade, mormente quando os argumentos de autoridade invocados não se encaixam na situação fática sobre a qual se argumenta. Tal se verificará, por exemplo, quando o argumento de autoridade não se subsume ao caso sob o qual se argumenta.

Não é incomum que em determinados julgados algum ministro sdo supremo aprecie o mérito da causa - ou mesmo nem chegue a apreciá-lo, por considerar incabível ou inadequada a via processual eleita - invocando precedentes da corte ou entendimentos sumulados do tribunal. Ocorre que, não raras vezes, principalmente aos olhos mais atentos, outro ministro componente do mesmo órgão colegiado venha a se contrapor ao entendimento anteriormente esposado pelo simples fato de identificar a não aplicabilidade dos precedentes (argumentos) invocados ao caso sob apreciação. Há casos, inclusive, de manifesta inaplicabilidade do argumento à situação posta em julgamento. Nestas situações, é possível ver, por meio de análises mais agudas, que o argumento de autoridade cairá por terra.

O uso de precedentes jurisprudenciais em situações não coincidentes é o mesmo que, figurativamente, lançar uma peça de quebra-cabeças em moldura já

²¹ FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão e dominação. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2003, p.338

completa, ou pior: é como intentar vencer um jogo de cartas com o “Rei do xadrez”, a demonstrar que a peça utilizada não pertence àquele jogo.

De fora parte estas críticas ao argumento de autoridade, não é lícito negar a dimensão de sua importância no âmbito da ciência jurídica. É necessário, no entanto, observar que o maior mérito desta espécie de argumento não reside na característica que lhe dá nome. Explica-se: o argumento de “uma autoridade” é bom não por “sê-lo simplesmente *de autoridade*”, mas, muito pelo contrário, por ser desenvolvido com esteio em outras técnicas argumentativas mais prestigiadas, dotadas de maior logicidade, e, por tal razão, mais aceitas pelo senso comum teórico dos juristas (Warat).

Um exemplo facilitará o entendimento acerca do que se acabou de dizer: imagine-se que em um julgamento de uma causa “x”, uma das partes invoque como argumento principal de sua pretensão a opinião ou teoria desenvolvida por determinado jurista “y”, que se esmerou durante anos a fio para construir uma teoria perfeita.

Em outro caso, em que a situação fática a ser apreciada é totalmente distinta, invoca-se a opinião da mesma autoridade “y” para ancorar a pretensão deduzida em juízo. Acontece que a matéria versada neste outro caso não se insere no ramo dogmático em que a autoridade “y” é especializada, sendo ela um pouco menos versada nesta matéria, além de ter dedicado menor atenção ao desenvolvimento de suas idéias.

Disto resulta que a teoria (argumento) invocada para o caso é sortida de pontos contraditórios, pródiga em vacilações e lacunas. Isso demonstra que a genuína valia do argumento *ab auctoritate* não reside na suposta qualidade da autoridade, mas sim na idoneidade da opinião, da teoria ou do argumento por ela formulado. Aliás, a simples noção da importância deste tipo de análise, segundo a qual o mérito desta espécie de argumento está em um fator que não lhe é inerente, é o melhor método para refutar os “argumentos de autoridade”.

À guisa de remate, e por mais paradoxal que possa parecer, pode-se invocar um fraseado (que bem se pode chamar de *argumento de autoridade*), genericamente atribuído à Descartes, para demonstrar a falibilidade desta espécie argumentativa: “Não me impressiona o argumento de autoridade, mas a autoridade do argumento”²².

5 CONCLUSÕES

²² Esta afirmação foi referida, por exemplo, pelo Ministro Carlos Ayres de Brito em seu precioso voto na ADI nº 3.510-0, envolvendo o debate sobre a constitucionalidade do artigo 5º da Lei Federal nº 11.105 (“Lei da Biossegurança”), de 24 de março de 2005.

Assim, desse estudo do princípio da livre iniciativa imbricado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, podemos trazer a lume às seguintes conclusões:

a) A livre iniciativa é um dos pilares da ordem econômica, sem deixar de lembrar que também é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (CF/88, 1º, V);

b) O direito ocupa o papel de acomodação do mundo do ser econômico, ou como prefere Eros Grau, a conformação do processo econômico, já que para o citado doutrinador o direito é a instância de um todo complexo (estrutura social global);

c) A Constituição Econômica enuncia os fins da política econômica, e por sua vez postula na sua conformação uma nova ordem econômica, motivo pelo qual, apresentam-se como constituições diretivas ou programáticas, já que não são meros instrumentos de governo, mas também “enunciam diretrizes, programas e fins a serem pelo Estado e pela sociedade realizados”, vale dizer, um plano normativo-material-global do Estado e da Sociedade;

d) A Constituição Econômica não é necessariamente formal, perfeitamente possível, e não poderia ser diferente, diante do caráter aberto das normas constitucionais, daí a possibilidade da Constituição Econômica material refletida em dispositivos infraconstitucionais;

e) A Constituição Federal de 1988 possui aspectos de uma Constituição econômica implícita, já que encontramos diversas disposições da ordem econômica (mundo do ser) que não estão aninhados no Título VII da Carta Magna, a exemplo da livre iniciativa como Fundamento da República (art. 1º), entre outros; além de preceitos contidos no próprio Título da Ordem Econômica, vide o § 2º do art. 171, no § 4º do art. 173, art. 186 que não se esgotam no plano constitucional, somente estando completos após a interposição legislativa infraconstitucional.

f) Não é possível interpretar a Constituição Econômica sob a sua ótica privada, necessário entendê-la e aplicá-la dentro do contexto macro constitucional, não só econômico, como o político e o social, e porque não dizer justiça social;

g) O princípio da livre iniciativa está voltado à preservação do modo de produção capitalista, sem descuidar da tutela do consumidor, na medida em que a competitividade leva a uma distribuição de recursos por um preço menor – e da garantia de oportunidades iguais a todos os agentes do mercado. De outra banda, é lícito afirmar

que a livre iniciativa também pode ser encarada como princípio assecuratório do fundamento (princípio-mor) da dignidade da pessoa humana;

h) A liberdade de iniciativa não pode ser declarada e interpretada de modo absoluto. É necessário impor-lhe restrições que limitem o seu pretense caráter absoluto, em obséquio à proteção do próprio homem e da sociedade.

i) Neste sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem realçado, sempre por maioria, e através da utilização das mais várias espécies de argumentos jurídicos, a existência de limitações incidentes sobre o princípio da livre iniciativa, sendo que, no confronto com outros direitos/valores, deve prevalecer o interesse da coletividade.

NOTES ABOUT ECONOMIC ORDER CONSTITUTIONAL LAW: The imbrication of the principle of free enterprise with the jurisprudence of the Supreme Federal Court

Agenor de Souza Santos Sampaio Neto

ABSTRACT

In this paper we deal with the free market principle and the jurisprudence of the Federal Supreme Court, highlighting the theme as one of the pillars of the economic order, and even the role of the Economic Constitution which states the purpose of the economic policy, and in its way postulates in its form a new economic order. Therefore, the CF/88 encapsulates aspects of an implicit economic Constitution, as we find various arrangements of the economic order (world of being) which are not nestled in the constitutional text, and that are not completely dealt with in the constitutional plan, only being complete after the infra-constitutional legislative interposition. The freedom of the market cannot be declared and interpreted in an absolute way. It is necessary to impose restriction on it that would limit its supposed absolute character, in favour of the protection of the very mankind and society. The jurisprudence of the Federal Supreme Court has put more emphasis, always by the majority, and through the use of the most various kinds of judicial arguments, on the existence of incidental limitations than on the free market principle, being that, in comparison with other rights/values, the interest of the community needs to prevail, which is a reason for which we do not become restricted by the scope of the constitutional corpus, which Canotilho calls a collection of the rules put into the document-constitution. Thus, we include the source of the study of law interpretation/application, which is a reason why we analyse the ADIN 3.512-6 (Eros Grau) and the RE 199.101-1 (Sepúlveda Pertence), both decided by the majority, in which we give details of the arguments hereby collected, using Theodor Viehweg e Chaim Perelman as theoretical reference.

Keywords: Hermeneutics. Free market principle. Economic constitution. Argumentation.

REFERÊNCIAS

- ATIENZA, Manuel. As razões do Direito. 3. ed. São Paulo: Landy, 2006.
- CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. Hermenêutica e argumentação: uma contribuição ao estudo do direito. 2. ed. rev. Ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- COELHO, Inocêncio Mártires. Interpretação Constitucional. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2003.
- ELIA JÚNIOR, Mário Luiz. O caráter instrumental dos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência. Disponível em:
< <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8679>>. Acesso em: 05 jul 2007.
- FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão e dominação. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- GOMES CANOTILHO, J. J. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. Hermenêutica e Unidade Axiológica da Constituição. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.
- PERELMAN, Chaim e OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. Tratado da Argumentação – A nova Retórica. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- PERIANDRO, Fábio. Direito Constitucional da Ordem Econômica Brasileira: ainda a questão do tabelamento de juros, em face da inconstitucionalidade da EC nº 43. Revista Jurídica dos Formandos em Direito da UFBA, v. VII, n. X, Salvador, 2007.
- SOUZA, Cláudio dos Passos. Exame sob uma perspectiva tópica dos argumentos utilizados pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 116.121-3 que discutiu a constitucionalidade da cobrança do ISS sobre a atividade de locação de bens móveis. Monografia apresentada na disciplina Hermenêutica Jurídica do Mestrado em Direito Público da Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2006.
- TAVARES, André Ramos. Direito Constitucional Econômico. São Paulo: Método, 2003.
- TRINDADE, Washington Luis da. Para compreender a teoria dos atos próprios. Revista de Direito do Trabalho, RT, ano 33, n. 125, jan.-mar./2007.